



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.573/13

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas – exercício 2012 – da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” – FUNDAC**, tendo como gestora a Sra. **Cassandra Eliane de Figueiredo Dias**.

O referido processo foi apreciado por este Tribunal em 10.12.2015 – **ACÓRDÃO APL TC N° 0719/2015** -, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** acordaram em:

- a) Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Sra. Cassandra Eliane de Figueiredo Dias**, gestora da **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, exercício 2012;
- b) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual a regularização do Quadro de Pessoal da FUNDAC;
- c) **Assinar o prazo de 30 dias para que a atual Presidente da FUNDAC, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, proceda ao desligamento dos servidores ocupantes de cargos comissionados não previstos em lei, sob pena de responsabilidade, enviando a esta Corte de Contas os respectivos atos de exoneração;**
- d) Recomendar à atual gestão da FUNDAC no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a prática de cessão, com ônus ao órgão cedente, de servidores a outros órgãos da administração.

Inconformada com a decisão desta Corte, a atual gestora da FUNDAC, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, interpôs Recurso de Reconsideração, no prazo e forma legais, mais precisamente em relação ao item “c” do acórdão retro mencionado, acostando para tanto o Doc. n° 04707/16 (fls. 13/79).

Em novo relatório, a Auditoria esclarece que os documentos apresentados não trouxeram à baila fatos novos que comprovasse qualquer atitude tomada para, ao menos, tentar regularizar a situação, permanecendo, assim, o posicionamento já esposado em relatórios anteriores.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Marcilio Toscano Franco Filho, emitiu o Parecer n° 464/16 entendendo que em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas.

Ante o exposto, em harmonia com o órgão de instrução, opinou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao Recurso de Reconsideração, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL–TC – 0719/2015.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** *conheçam* do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC n° 0719/2015.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.573/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” – FUNDAC

Interessada: Maria Sandra Pereira de Marrocos - Presidente

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2009. Recurso de Revisão. Pelo não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0243/2016

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela Sra. **Maria Sandra Pereira de Marrocos**, Presidente da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” – FUNDAC**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no item “C” do **ACÓRDÃO APL TC Nº 0719/2015**, de 10 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de dezembro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do presente recurso de reconsideração*, e, no mérito, *negar-lhe* provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 0719/2015.

Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de maio de 2016.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 25 de Maio de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL